SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570117 - RN (2020/0078260-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	LEANDRO DANTAS DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	LEANDRO DANTAS DE QUEIROZ - RN010757
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	F R L DA S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **F R L DA S**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, assim ementado (fls. 27-34):

> *"CONSTITUCIONAL E EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COM LIMINAR PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 400, § 1.º, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM."*

Daí o presente **habeas corpus,** no qual a d. Defesa relata que "*Luta, esperneia e chora a defesa desde a resposta à peça ovo pela indicação de profissional com CAPACIDADE e QUALIDADE TÉCNICA para avaliar e emitir um parecer profissional, não aquele que se feito 'nas coxas' no CREAS da cidade do acusado"* (fl. 10).

Narra que buscava as seguintes provas: "*a) Que se admita a indicação do assistente técnico ora indicado, a fim de que promova perícia psicológica e comportamental na suposta vítima, sua genitora e o ora denunciado, promovendo esclarecimentos e abstraia a verdade sabida através de métodos técnicos indicados pela expert; b) Apresenta-se, nesta oportunidade, quesitação inicial, podendo a expert inovar na busca da verdade processual; c) Que seja o solicitante intimado dos honorários periciais, a fim de que se promova o pagamento para a realização dos laudos periciais;*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5ecc3d2f-7225-4d3c-ac79-0684752a51f0

d) Expeça-se mandado de intimação nos endereços profissionais da expert, quais sejam: a) Vara da Infância e Juventude de Mossoró e b) POLÍCLINICA médica de Mossoró/RN, Rua João Pessoa, 68, Centro, a fim de que esta informe se aceita a indicação" (fls. 14-15).

Sustenta que "*toda a prova requerida pela Defesa diz respeito aos fatos narrados na exordial e imputados ao paciente, de tal sorte que, a depender do seu resultado, comprovaria a inexistência dos crimes imputados. Com efeito. No que tange à prova pericial, a Defesa do paciente objetiva da verdade real nos processos que envolvem crimes contra a dignidade sexual, quando o bem jurídico supostamente violado for se menor, vez que nossa jurisprudência é crescente no sentido de que nestes casos a palavra da vítima tem especial conotação, pelo fato de que tais crimes são praticados na surdina, em meio revel da sociedade. Não houve coerência por parte do juízo de piso, conquanto o mesmo afirmou que indeferia o pleito da defesa, por ora, uma vez que naquele momento processual não haveria, nos autos, prova pericial de perito oficial. Contudo, ao pleito de nomeação de perito oficial, pela defesa técnica, este também indeferiu afirmando ser "desarrazoado", já que não restou demonstrado nos autos qualquer indicativo de que a vítima possua suas faculdades mentais comprometidas. Excelência, ao contrário do que afirmado pelo juízo de piso, não trata-se de pleitos protelatórios, uma vez que cabe a defesa insurgir-se, em favor do seu representado, buscando, para tanto, todos e quaisquer meios de provar sua inocência, e isto, é compreendido como AMPLA DEFESA, sem o qual o processo sucumbe. Ora, Excelência, depois que o NUPEJ/TJRN fora criado, perícias oficiais somente podem ser realizadas por aquele órgão, isso para afastar uma provável parcialidade advinda de pessoas que possam ter amizade ou coleguismo com as pessoas objeto do presente procedimento*" (fl. 16).

Afirma que, caso deferidas as provas pleiteadas, o paciente poderia provar sua inocência.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, *"(a) Seja concedida a medida liminar para conceder efeitos modificativos nos autos do HC nº 0800938-32.2020.8.20.0000, para determinar e suspender a tramitação da Ação Penal n.º 0101495-17.2017.8.20.0113 até o final julgamento de mérito da presente ação mandamental; (b) Seja a Autoridade coatora notificada a prestar informações do estilo, no prazo legal; (c) Ao final, seja concedida a ordem de habeas corpus para a finalidade*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5ecc3d2f-7225-4d3c-ac79-0684752a51f0

de se decretar a nulidade de todas as decisões que indeferiram os pleitos de produção de provas do paciente, anulando-se, por igual, o feito, desde o recebimento da peça acusatória" (fl. 26).

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, o que verifica é que o **pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser oportunamente analisado, após a devida instrução dos autos e a oitiva do d. Ministério Público Federal.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar. 2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância. 3. Recurso não conhecido."* (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

> *"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada. 2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece."* (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Por este motivo, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à d. autoridade indigitada de coatora e ao d. Juízo de 1º Grau.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5ecc3d2f-7225-4d3c-ac79-0684752a51f0

Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Felix Fischer
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5ecc3d2f-7225-4d3c-ac79-0684752a51f0